



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 188 , DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder à regularização contábil das despesas provenientes de devoluções de saldos de convênios ocorridas em exercícios anteriores”.

Nobres Parlamentares, as notificações para devolução de saldo de convênios em algumas ocasiões chegam a Administração Estadual sem prazo hábil para o devido processamento da despesa, e o Gestor para evitar o pagamento de juros e multa, onerando o erário, acaba por proceder de imediato à devolução do saldo do convênio.

O intuito deste Projeto de Lei é dotar o Poder Executivo das condições para regularizar junto a seu sistema contábil todas as devoluções de saldos de convênios ocorridas nos exercícios anteriores.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
03 NOV 2009
<i>Direto</i>
Name



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder à regularização contábil das despesas provenientes de devoluções de saldos de convênios ocorridas em exercícios anteriores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à regularização contábil das despesas provenientes de devoluções de saldos de Convênios ocorridas em exercícios anteriores à vigência desta Lei, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Entende-se por convênio todo e qualquer ajuste firmado pela Administração Estadual com outros entes da federação ou com organismos privados nacionais e internacionais em que se tenha sido repassado recursos financeiros ao erário estadual

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. S. G." or a similar initials.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

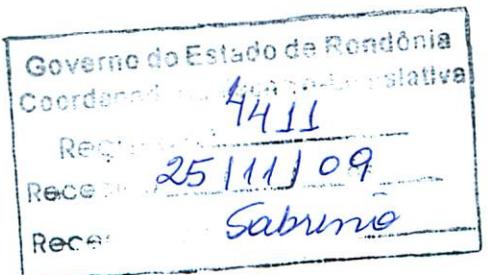
MENSAGEM Nº 244/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 697/2009, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à regularização contábil das despesas provenientes de devoluções de saldos de convênios ocorridas em exercícios anteriores.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO**





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 697/2009

Autoriza o Poder Executivo a proceder à regularização contábil das despesas provenientes de devoluções de saldos de convênios ocorridas em exercícios anteriores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à regularização contábil das despesas provenientes de devoluções de saldos de convênios ocorridas em exercícios anteriores à vigência desta Lei, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Entende-se por convênios todo e qualquer ajuste firmado pela Administração Estadual com outros entes da federação ou com organismos privados nacionais e internacionais em que se tenha sido repassado recursos financeiros ao erário estadual.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO**